



PARECER JURÍDICO N. 241/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Requerente: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Requerente, no âmbito do processo licitatório cujo objeto é a **"Contratação de Empresa para Elaboração, Organização e Execução de Processo Seletivo para Cargos do Quadro de Pessoal do Município de São Carlos"**.

A impugnante alega que o edital não exige comprovação de registro junto ao CRA/SC e tampouco a apresentação de atestados de capacidade técnica expedidos por administradores registrados. Sustenta que tais exigências seriam necessárias, nos termos da Lei nº 4.769/65.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início temos que a impugnação não merece acolhimento, senão vejamos:

O art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece as hipóteses em que o exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo de administrador, elencando:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Todavia, o mesmo diploma não prevê a exclusividade da atuação do administrador em todas as atividades relacionadas à gestão de pessoal, elaboração de concursos públicos ou processos licitatórios.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que não se pode exigir registro no CRA como condição para participação em licitação quando a atividade contratada não se enquadrar como privativa de administrador. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA A ISONOMIA E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CF . ART. 37, INC. XXI. LEI N . 8.666/93, ART. 3º, § 1º, INC. I . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face da sentença que afastou exigência prevista no Edital do Pregão Presencial PR-CTO10-2010, realizado pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil ELETRONORTE, quanto à comprovação de registro e/ou inscrição no Conselho Regional de Administração CRA, para a participação da impetrante no certame . 2. Os serviços de poda seletiva e roço manual não são atividades exclusivas de bacharéis em Administração, não havendo regulamento normativo que preveja tais atividades como privativas de administradores ou sujeitas à fiscalização do CRA. 3. Correta a sentença que afastou exigência de qualificação técnica que se revela restritiva a ponto de frustrar a isonomia prevista constitucionalmente (CF, art . 37, inciso XXI) e o caráter competitivo do certame em ofensa ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 . 4. Ademais, na hipótese dos autos, em que a decisão liminar afastou a exigência contida no edital do certame em 30/03/2010 para assegurar a participação da impetrante no certame licitatório, merece ser mantida a sentença pela situação de fato consolidada. 5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone . 6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada. 7. Remessa oficial desprovida .

(TRF-1 - REO: 00043571020104014300, Relator.: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 29/03/2022 PAG e-DJF1 29/03/2022 PAG).

Dessa forma, exigir registro no CRA/SC e atestados específicos de administradores, como pretende o impugnante, restringiria indevidamente a competitividade, afrontando os princípios da isonomia e da ampla participação.

III – DA CONCLUSÃO

CONTORNO LESTE, UMA NECESSIDADE DE SÃO CARLOS E REGIÃO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

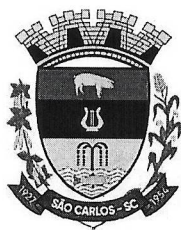
Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025 em seus termos, haja vista que a atividade objeto da licitação não é privativa de administrador, inexistindo amparo legal para exigir registro no CRA como condição de habilitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Carlos, SC, 18 de agosto de 2025.

DANIEL SOARES DE ANDRADE

PROCURADOR MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DESPACHO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2025 - ADM
PRGÃO ELETRÔNICO 042/2025 - ADM

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA
– CRA/SC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Delton Paulo Balbinot, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Artigo 53º, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

Decide,

No presente caso, a empresa INTERESSADA apresentou impugnação de forma tempestiva em face ao Processo de Pregão Eletrônico 042/2025 – ADM, requerendo a alteração do edital.

Alega a impugnante, que o edital deixou de exigir o registro da empresa participante e de seus atestados junto ao CRA-SC, itens que seriam obrigatórios pela legislação vigente.

A presente impugnação foi submetida à Procuradoria Municipal para análise e parecer jurídico, que após fundamentar os itens questionados, recomendou ser conhecida e, quanto ao mérito, julgada IMPROCEDENTE.

Dessa forma, considerando as fundamentações da Procuradoria Municipal, acato o parecer jurídico, para julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa impugnante, mantendo o edital na forma em que foi publicado inicialmente.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 22 de agosto de 2025.

DELTON PAULO
BALBINOT:5793
6242953

Assinado de forma digital
por DELTON PAULO
BALBINOT:57936242953
Dados: 2025.08.22
09:05:51 -03'00'

Delton Paulo Balbinot
Prefeito